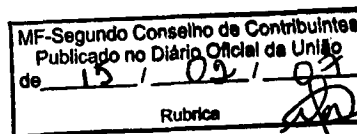




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10768.014315/98-85
Recurso nº : 127.646
Acórdão nº : 201-78.839

Recorrente : CABRÁLIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
(Sucessora da empresa MLP Fomento Mercantil Ltda.)
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

PIS. EMPRESAS DE FACTORING.

A faturização é prestação de serviços tanto ontologicamente como por força de dispositivo legal (Leis nºs 9.249/95 e 9.430/96), sendo a aquisição dos direitos creditícios apenas um meio para a final prestação do serviço.

ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao recorrente comprovar as alegações que opõe ao ato administrativo.

Recurso negado.

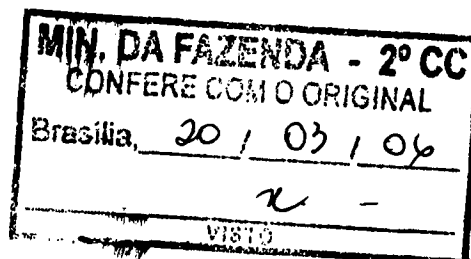
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CABRÁLIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (Sucessora da empresa MLP Fomento Mercantil Ltda.).

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

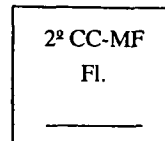
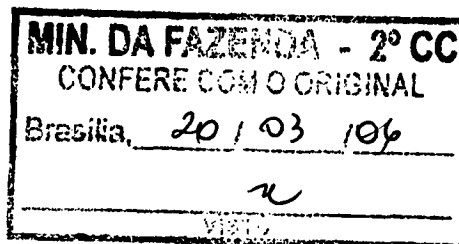
Antonio Mano de Abreu Pinto
Antonio Mano de Abreu Pinto
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10768.014315/98-85
Recurso nº : 127.646
Acórdão nº : 201-78.839

Recorrente : CABRÁLIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
(Sucessora da empresa MLP Fomento Mercantil Ltda.)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 1.101, de 27 de setembro de 2002 (fls. 354/361), da lavra da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, que julgou parcialmente procedente o lançamento referente à insuficiência de recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, referente ao período de apuração de 31/01/93 a 31/12/97.

A contribuinte, inconformada, apresentou impugnação (fls. 303/316), alegando, em suma, que, por ser uma empresa de *factoring*, só realizaria dois tipos de atividades, quais sejam, a prestação de serviços e a compra de direitos creditórios, não realizando, portanto, operações de venda de mercadorias. Desta feita, afirmou que a contribuição ao PIS deve ser calculada aplicando-se a alíquota de 5% sobre o valor do Imposto de Renda devido, conforme estabelece o art. 3º, § 1º, "c", da LC nº 7/70.

Afora isso, aduziu que, com o advento da MP nº 1.212/95, só as receitas oriundas das prestações de serviços poderiam ser alcançadas pela exação. Com efeito, as atividades referentes à compra de direitos creditícios não poderiam ser incluídas na base de cálculo da contribuição.

Ademais, argüiu que as receitas financeiras integradas pelas correções monetárias ativas, pelos rendimentos de aplicações financeiras e pelos juros recebidos não poderiam integrar a base de cálculo do PIS, por falta de previsão legal.

Em adição, alegou ser inexigível o PIS sobre valores oriundos de levantamento de depósitos judiciais ocorrido no mês de dezembro/96, com o trânsito em julgado de ação judicial contra o INSS.

Por fim, insurgiu-se a então impugnante contra a utilização da TR a da Selic como juros moratórios, entendendo violarem o preceito constitucional inserto no art. 192, § 3º, da CF/88.

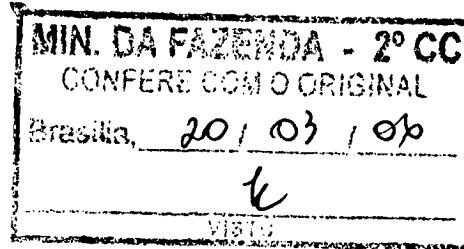
A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, às fls. 354/361, julgou parcialmente procedente o lançamento, consoante ressaltado, fundamentando que, de fato, a base de cálculo do PIS das empresas de *factoring* não é o faturamento, mas sim o Imposto de Renda, sobre o qual incide a alíquota de 5%, na forma do art. 3º, § 1º, "c", da LC nº 7/70, em razão do que determinou a exclusão do lançamento do crédito relativo aos fatos geradores ocorridos nos meses de jan/93 a fev/96.

Sobre o período de março/96 a dez/97, esclareceu que, com o advento da MP nº 1.212/95, a base de cálculo da contribuição passou a ser o faturamento, entendido como a receita bruta definida no Imposto de Renda, abrangidas as receitas oriundas da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. Assim sendo, considerou que as receitas oriundas da aquisição de direitos creditórios integrariam a base de cálculo da presente exação.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10768.014315/98-85
Recurso nº : 127.646
Acórdão nº : 201-78.839



2º CC-MF
Fl. _____

Em relação às receitas financeiras, asseverou não integrarem a base de cálculo do PIS, ao teor do art. 2º da LC nº 7/70 e dos arts. 2º e 3º da MP nº 1.212/95. Afirma que apenas com o advento da Lei nº 9.718/98 passaram tais receitas a compor a base de cálculo do PIS, em virtude do que expurgou tais valores, conforme o demonstrativo de fl. 360.

Quanto à suposta tributação dos valores objeto de levantamento de depósitos judiciais, aduziu não existirem comprovações de tal alegação. Sobre os consectários legais, afirmou estarem de acordo com o que preconiza a legislação vigente.

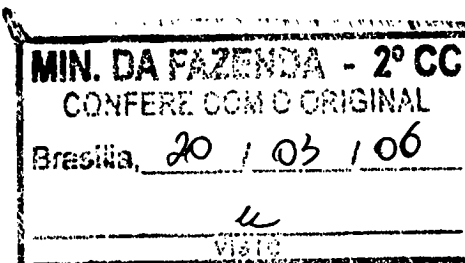
Irresignada, a contribuinte interpôs, tempestivamente, o presente recurso voluntário, às fls. 369/378, insurgindo-se contra a inclusão dos valores decorrentes da compra de direitos creditícios na base de cálculo do PIS, por tal atividade não se subsumir ao conceito de faturamento previsto no art. 3º da MP nº 1.212/95. Outrossim, renova seus argumentos quanto à impossibilidade de se tributar o *quantum* advindo de levantamento de depósitos judiciais.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10768.014315/98-85
Recurso nº : 127.646
Acórdão nº : 201-78.839



2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

O recurso preenche todos os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Em primevo, indisciplina-se a recorrente contra a inclusão na base de tributação do PIS da receita decorrente da compra de direitos creditórios, sob o argumento de que a prática de tal atividade pelas empresas de *factoring* não se coadunaria com o conceito de faturamento previsto no art. 3º da MP nº 1.212/95.

No que toca a esta insurgência, cumpre esclarecer que as sociedades de fomento mercantil ostentam como objeto social, em face da legislação tributária vigente, a prestação de serviços, em caráter cumulativo e contínuo, de "*assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas de mercantis a prazo ou de prestação de serviços*" (art. 15, § 1º, III, d, da Lei nº 9.249, de 1995).

Ocorre que na compra dos direitos creditícios da empresa faturizada opera-se uma intermediação pela empresa de *factoring*, configurando nítida prestação de serviços: a uma, porque antecipa o pagamento das faturas da empresa cedente; a duas, porque inflige um deságio ao valor de face deste crédito, consistindo uma remuneração pela antecipação; e, a três, porque é da natureza contratual, firmada entre as partes, a continuidade do serviço. A atividade de fomento mercantil caracteriza-se, então, pela necessária combinação da prestação de serviços/compra de direitos.

Desta feita, configurada a natureza jurídica das atividades exercidas pelas empresas de *factoring* como **prestação de serviços** de forma cumulativa e contínua, a receita auferida com a diferença entre o valor de face e o valor de aquisição de direitos creditórios subsume-se, insofismavelmente, à hipótese de incidência do PIS prevista no art. 3º da MP nº 1.212/95, que assim estabelece:

"Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia". (grifos acrescidos)

Assim sendo, a aquisição dos direitos creditícios é apenas um meio para a final prestação do serviço pelas empresas de faturização, afigurando-se, por conseguinte, inafastável a exigibilidade do recolhimento da contribuição social para o PIS sobre tais receitas.

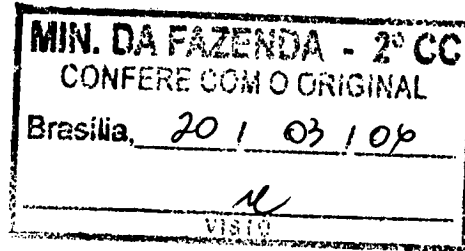
Em outro momento, aduz a recorrente em seu apelo que no mês de dezembro/96 a autoridade autuante tributou a importância de R\$ 355.320,45 (trezentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e vinte reais e quarenta e cinco centavos) relativa a levantamento de depósitos judiciais convertidos em seu favor, em ação transitada em julgado contra o INSS.

Verifico no bojo dos autos que a contribuinte acostou em seu socorro unicamente as peças judiciais atinentes ao processo no qual foram efetuados os depósitos judiciais, deixando, porém, de apresentar os documentos mais importantes para comprovar o que diz, quais sejam, as



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10768.014315/98-85
Recurso nº : 127.646
Acórdão nº : 201-78.839



2º CC-MF
Fl. _____

competentes guias dos referidos depósitos, não obstante tenha sido provocado para tanto na decisão recorrida. Destarte, resta impossibilitado este Colegiado de averiguar a correção do lançamento no período questionado.

Ademais, conforme constatado pela DRJ de origem, o valor apurado a título de base de cálculo do PIS no mencionado mês de dezembro de 1996 coincide com aquele informado pela própria recorrente no documento de fl. 342 sob a rubrica "Base de Cálculo - Fiscal".

Diante do exposto, **nego provimento** ao recurso voluntário para manter o Acórdão nº 1.101/2002, da lavra da DRJ no Rio de Janeiro - RJ.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2005.


ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO